

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 775 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

226ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO Nº. 1/1435/2010
Nº.1/2010.03770-6

DATA: 03.12.2013
AUTO DE INFRAÇÃO

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CEARÁ MOTOR LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA.

Omissão de Entradas. Fiscalização realizada através do Sistema SAME. Ação NULA, em face de incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Secretário Executivo, não possui competência para designar ações fiscais. Decisão amparada no art. 821, § 5º, inciso I e II do Decreto 24.569/97 e Portaria 816/2007 e art.53 § 2º inciso II do Decreto nº 25.468/99. **DECISÃO AMPARADA PELA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA COM REFERENDO DA PGE.**

Relatório:

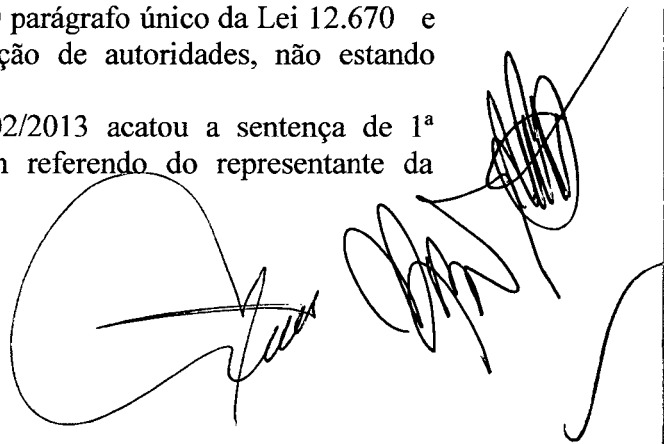
A peça inicial acusa o contribuinte de Omissão de entrada de mercadorias, no montante de R\$ 373.026,07 (trezentos e setenta e três mil reais vinte e seis reais e sete centavos) Foram identificados os dispositivos legais infringidos: o Art. 139 do Decreto 24.569/97. A penalidade sugerida foi a inserta no art. 123, III a da Lei 12.670/96 com alteração pela lei 13.418/03.

A documentação que embasou a ação está apensa nos autos.

A Julgadora Singular após análise do processo decide-se Nulidade do feito, em face da falta de competência da autoridade designante, pois em se tratando de uma repetição de fiscalização, a designação caberia na forma do art. 80 parágrafo único da Lei 12.670 e do regulamento art. 821 § 5º, I que lista a relação de autoridades, não estando presente na mesma a figura do Secretario Executivo.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 602/2013 acatou a sentença de 1ª Instância e decide-se pela nulidade do feito, com referendo do representante da Procuradoria.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR:

Análise Preliminar do feito:

O contribuinte acima citado, segundo relato do agente fiscal, teria praticado a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em razão do Secretário Executivo não possuir competência para designar ações fiscais.

Procedidas vistas no conteúdo formal dos autos, verificamos que assiste razão para que seja declarada nula a presente ação fiscal, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do crédito tributário.

É o que se verifica pela leitura dos autos, mais precisamente a autoridade que expediu o ato declaratório conferindo poderes ao agente do fisco para fiscalizar ou reiniciar a fiscalização na empresa, não deixa dúvida quanto a nulidade do feito, em razão de insanável falha.

Assim sendo, resta tão somente ratificar o julgamento monocrático quando declarou a nulidade da acusação.

É COMO VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido CEARA MOTOR LTDA.**

2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2013.


Alfredo Régio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO